

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2325 DA COMISSÃO**de 19 de dezembro de 2016****sobre o modelo do certificado de inventário de matérias perigosas emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à reciclagem de navios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1257/2013 estabelece requisitos aplicáveis aos armadores, administrações e organizações reconhecidas no que diz respeito à elaboração, vistoria e certificação dos inventários de matérias perigosas a bordo dos navios.
- (2) Em conformidade com os requisitos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, os navios têm de ter a bordo um inventário de matérias perigosas.
- (3) Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, a obrigação de ter a bordo um inventário de matérias perigosas tem de ser cumprida, no caso dos navios existentes, a partir de 31 de dezembro de 2020, no caso dos novos navios, o mais tardar a partir de 31 de dezembro de 2018, e no caso dos navios enviados para reciclagem, a partir da data de publicação da Lista Europeia, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1257/2013.
- (4) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, os navios têm de ser objeto de vistorias, que são realizadas por funcionários das administrações ou de organizações reconhecidas por elas autorizadas. As vistorias têm por fim confirmar que o inventário de matérias perigosas satisfaz os requisitos aplicáveis do regulamento.
- (5) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, após conclusão, com resultados positivos, de uma vistoria inicial ou de renovação, a administração ou uma organização reconhecida por ela autorizada tem de emitir um certificado de inventário. O modelo do certificado tem de ser coerente com o apêndice 3 da Convenção Internacional para a Reciclagem Segura e Ambientalmente Correta dos Navios, adotada em Hong Kong em 15 de maio de 2009 (a seguir designada por «Convenção de Hong Kong»).
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité do regulamento relativo à reciclagem de navios instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os certificados de inventário emitidos e confirmados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 devem ser conformes com o modelo que consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 330 de 10.12.2013, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

CERTIFICADO DE INVENTÁRIO DE MATÉRIAS PERIGOSAS

emitido nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à reciclagem de navios

(Nota: o presente certificado deve ser complementado pela parte I do inventário de matérias perigosas)

(selo oficial)

(Estado)

Emitido segundo as disposições do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 sob a autoridade do Governo de

.....
(nome do Estado)

por

[designação completa da pessoa ou organização autorizada
em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 1257/2013]

Características do navio

Nome do navio	
Distintivo em algarismos e letras	
Porto de registo	
Arqueação bruta	
Número OMI	
Nome e endereço do armador	
Número OMI de identificação do armador registado	
Número OMI de identificação da companhia	
Data de construção	

Dados da parte I do inventário de matérias perigosas

Número de identificação/verificação da parte I do inventário de matérias perigosas:

Nota: Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, a parte I do inventário de matérias perigosas é anexada ao presente certificado. Deve ser estabelecida com base no modelo indicado nas diretrizes elaboradas pela Organização Marítima Internacional, complementadas, se for caso disso, por linhas de orientação sobre aspetos específicos do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, como as substâncias enumeradas nesse regulamento, mas não na Convenção de Hong Kong.

CERTIFICA-SE QUE:

O navio foi vistoriado de acordo com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 e que a vistoria mostrou que a parte I do inventário de matérias perigosas satisfaz integralmente os requisitos aplicáveis desse regulamento.

Data de conclusão da vistoria com base na qual é emitido este certificado: (dd/mm/aaaa)

Este certificado é válido até (dd/mm/aaaa)

Emitido em.....
(local de emissão do certificado)

(dd/mm/aaaa)
(data de emissão) (assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado)

(selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

**CONFIRMAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO CERTIFICADO SE VÁLIDO POR
UM PERÍODO INFERIOR A CINCO ANOS É QUANDO O ARTIGO 9.º, N.º 5, É APLICÁVEL (*)**

O navio satisfaz as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios e, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, desse regulamento, o presente certificado será aceite como válido até

(dd/mm/aaaa):

Assinatura:
(assinatura da pessoa autorizada)

Local:

Data: (dd/mm/aaaa)

(selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

CONFIRMAÇÃO DEPOIS DE CONCLUÍDA A VISTORIA DE RENOVAÇÃO E QUANDO O ARTIGO 9.º, N.º 4, É APLICÁVEL (*)

O navio satisfaz as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios e, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, desse regulamento, o presente certificado será aceite como válido até
(dd/mm/aaaa):

Assinatura:
(assinatura da pessoa autorizada)

Local:

Data: (dd/mm/aaaa)

(selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

**CONFIRMAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO ATÉ
À CHEGADA AO PORTO OU ANCORADOURO DE VISTORIA OU POR UM PERÍODO DE GRAÇA E QUANDO O ARTIGO 9.º, N.ºS 7
OU 8, É APLICÁVEL (*)**

O presente certificado, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 7 e 8 (**), do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios, será aceite como válido até (dd/mm/aaaa):

Assinatura:
(assinatura da pessoa autorizada)

Local:

Data: (dd/mm/aaaa)

(selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

CONFIRMAÇÃO DA VISTORIA ADICIONAL QUANDO O ARTIGO 9.º, N.º 2, É APLICÁVEL (*)

Numa vistoria adicional realizada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios, verificou-se que o navio cumpre as disposições pertinentes desse regulamento.

Assinatura:
(assinatura da pessoa autorizada)

Local:

Data: (dd/mm/aaaa)

(selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

(*) Esta página da confirmação deve ser reproduzida e anexada ao certificado, caso a administração o considere necessário.

(**) Riscar o que não interessa.
